



Porto Alegre, 15 de abril de 2025.

Informação nº 739/2025

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Nicole Dos Santos Porto, Consultora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Tiago Córdova e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Análise de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que altera nomenclatura da Guarda Municipal e acresce atribuições. Vício de iniciativa. Considerações.

Através de consulta registrada sob o nº 20.254/2025, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 51, de 2025, de autoria parlamentar, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE [...] PARA POLÍCIA MUNICIPAL [...]”.

Passamos a considerar.

1. Do exercício da competência legiferante pelo Município.

Indiscutivelmente, a matéria de que se trata ajusta-se à competência legislativa local, tal qual definida no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, eis que de interesse local, pois seu objetivo é declarar entidade como de utilidade pública, no âmbito do Município.

2. Do exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria.

A iniciativa das leis, como regra, recepcionando normas similares da Constituição Federal, é concorrente (Constituição Estadual, art. 59), ou seja, pode ser proposta por qualquer membro dos respectivos Poderes e, ainda, pelos cidadãos, na forma prevista em lei.

No entanto, o art. 60 elenca matérias que, para serem legisladas, exigem a iniciativa privativa do Poder Executivo, dentre elas as leis estatutárias, de estruturação e atribuições dos órgãos públicos – inciso II, letra “b” e “d” -, tal qual a que se refere a consulta, estabelecendo denominação e atribuição.

Art. 60 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; (negritamos)

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. (destacamos)

Ademais, diante do objeto que pretende regulação, convém destacarmos que o Supremo Tribunal Federal (STF), pela relatoria do Ministro Flávio Dino, indeferiu pedido de tutela de urgência referente a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1214, manteve decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que suspendeu a mudança de nome da guarda municipal metropolitana para Polícia Municipal de São Paulo, advertindo que a Constituição Federal é clara ao estabelecer que os municípios podem manter “guardas municipais”, e não “polícias municipais”, e portanto, segundo o Ministro, não se trata de uma opção jurídica e política deliberada, “resultado de uma escolha que reflete a distinção entre os diferentes órgãos de segurança pública”.

Destarte, para além das questões meritórias ora ventiladas, é certo que a origem legislativa de qualquer proposição que pretenda inserir no ordenamento jurídico do Município norma de natureza estatutária, como seria estabelecer condições de trabalho, como no caso a as atribuições, e mesmo a denominação do cargo, estará maculada de indiscutível inconstitucionalidade formal, por vício de sua origem.

3. Análise da legística aplicada a formação da lei.

No que se refere a legística aplicada, a partir da análise ante as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal [...]”, diante do vício de iniciativa, temos por prejudicada.

5. Conclusão.

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 51/2025, por vício de iniciativa. Sendo do interesse do autor, possível que seja convertida em Indicação, mantendo sua autoria, e encaminhando-a, a título de sugestão, ao Chefe do Poder Executivo, autoridade que detém iniciativa privativa diante da matéria como demonstrado no item 2.

É a informação.

Documento assinado eletronicamente
Tiago Córdova
OAB/RS nº 71.570

Documento assinado eletronicamente



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Júlio César Fucilini Pause

OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 653854311107551914

